



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.000497/2002-10
Recurso nº 262.075 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3401-00.626 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO DE COFINS - QUESTÃO DE PROVAS
Recorrentes QUARTA TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS/SP E GRANOSUL
AGROINDUSTRIAL LTDA.
GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/01/1997 a 31/05/1997

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Exclui-se a multa de ofício lançada, com fundamento no art. 106, II, c, do CTN, haja vista a modificação provocada pelo *caput* do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, no artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/01/1997 a 31/05/1997

PAGAMENTOS COMPROVADOS. UTILIZADOS PARA FINS DE REDUÇÃO DE LANÇAMENTO EM PROCEDIMENTO DE OFÍCIO ANTERIOR.

Caracterizaria indevida duplicidade em desfavor da Fazenda Nacional o aproveitamento por parte do contribuinte de pagamentos efetuados, devidamente comprovados, porém, já considerados para fins do lançamento em auto de infração realizado em procedimento de ofício anterior.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 31/01/1997 a 31/05/1997

DÉBITOS INCLUÍDOS NO REFIS. EXCLUSÃO DELES. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

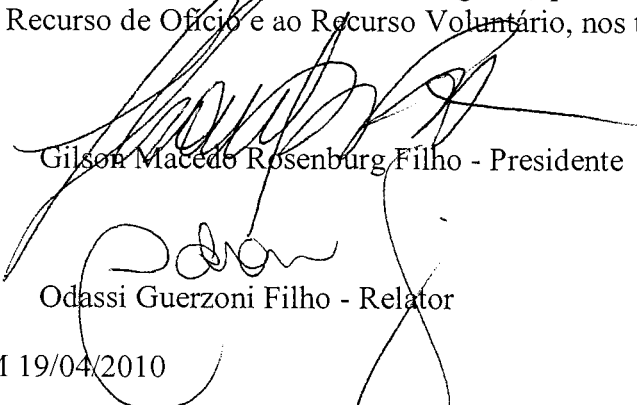
Refoge à competência deste Colegiado apreciar e promover pedido de exclusão de débitos supostamente incluídos no Refis.

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Negado.

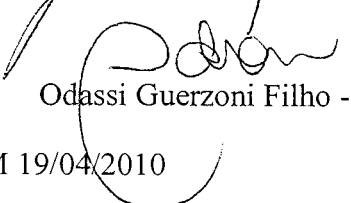
P.1

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício e ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.



Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente



Odassi Guerzoni Filho - Relator

EDITADO EM 19/04/2010

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente) e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

A Quarta Turma da DRJ em Campinas/SP recorreu de **ofício** a este colegiado por ter exonerado tributo e encargos de multa em montante superior ao limite de alçada estipulado pelo art. 1º da Portaria do Ministro da Fazenda nº 3, de 03/01/2008. Os valores exonerados a título do principal do tributo e a título da correspondente multa de ofício o foram por conta de ter considerado a instância de piso que restou comprovada a existência de uma inscrição em dívida ativa da União de alguns valores lançados, os quais, posteriormente, ainda no âmbito da PFN, foram incluídos no Refis, o que ensejaria a duplicidade de exigência. Da parte do principal que remanesceu, no total de R\$ 109.002,19, a DRJ exonerou também a correspondente multa de ofício, por conta da aplicação do princípio da retroatividade benigna, em face da modificação produzida no artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, pelo artigo 18 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Por seu turno, a Recorrente também recorreu **voluntariamente** da parte da decisão da DRJ que lhe foi desfavorável, qual seja, apenas em relação ao montante do valor do principal do auto de infração¹ que restou em aberto, isto é, referente ao valor da Cofins dos períodos de apuração de janeiro a maio de 1997, da ordem de R\$ 109.002,19. Seus argumentos foram os de que existiriam pagamentos e valores incluídos no programa Refis, os quais, somados, seriam suficientes para praticamente quitar a diferença que lhe estava sendo cobrada, a exceção da importância de R\$ 5.817, 19, relativa ao mês de maio de 1997, o que implicaria na improcedência da continuidade da presente cobrança. Em relação a essa diferença de R\$ 5.817,19, a Recorrente informa e apresenta documentos dando conta de que a mesma foi oferecida em procedimento de compensação.

É o Relatório.

¹ Ciência via postal em 17/12/2001.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

Recurso de Ofício

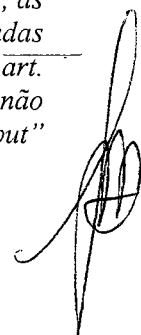
O Recurso de Ofício, não merece ser provido pois a instância de piso, primeiramente, de forma correta excluiu da exigência os valores da Cofins dos períodos de apuração de janeiro a maio de 1997, visto que os mesmos já haviam sido inscritos em dívida ativa da União e incluídos no Refis no âmbito da PFN, por conta de outro procedimento de ofício realizado anteriormente, qual seja, auto de infração constante do processo administrativo nº 10980.013517/98-77, conforme estão a demonstrar os documentos de fls. 33 (Relação de Débitos por Inscrição da PFN), 98/105 (Débitos incluídos no parcelamento) e 202/212 (cópia do auto infração).

Em segundo lugar, a aplicação que fez a DRJ do princípio da retroatividade benigna exonerando a multa de ofício incidente sobre os valores que remanesceram também se mostrou correta. É que o presente lançamento é decorrente de inconsistências encontradas na Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, apresentada pelo recorrente, tendo sido efetuado com base no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, dispositivo legal este que sofreu alteração substancial com a edição do art. 18 da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003 (convertida na Lei nº 10.833/2003), com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, qual seja, a de estabelecer restrições ao lançamento de ofício de que tratava, limitando-o a uma imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas em auditoria de DCTF, decorrentes de compensação indevida, porém, aplicada unicamente nas hipóteses em que o crédito seja de terceiros; refira-se ao "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; refira-se a título público; seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal – SRF; ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos art. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. E, em nenhuma dessas ocorrências se enquadrava o procedimento da Recorrente, daí a correção da DRJ em invocar o art. 106, inciso II do CTN, que prevê a aplicação retroativa de lei nova, a ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Relativamente à retroatividade benigna, este é o entendimento manifestado pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação – Cosit, por meio da Solução de Consulta Interna nº 3, de 8 de janeiro de 2004 (que se refere apenas ao *caput* do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, por haver sido expedida antes das modificações introduzidas pela Lei nº 11.051, de 2004):

"No julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no "caput" desse artigo."

Nego, pois provimento a recurso de ofício.



Recurso Voluntário

A Recorrente se insurgiu contra a manutenção da diferença dos R\$ 109.002,19 acima já apontados, por entender, primeiramente, que, caso tivessem sido considerados pela instância de piso os valores dos recolhimentos anteriormente efetuados que indica (de R\$ 17.929,12; de R\$ 37.174,72; de R\$ 3.934,40; de R\$ 1.831,49; e de R\$ 35.337,04, respectivamente, relativos aos períodos de apuração de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 1997), bem como os valores que foram inseridos no Refis no âmbito da PFN também relacionados às mesmas competências, restaria uma diferença em seu desfavor da ordem de R\$ 5.817,19, a qual, não obstante ela não concorde, já promoveu a sua "quitação", mediante oferecimento em procedimento de compensação conforme documento que anexou ao Recurso Voluntário.

Também alega que os valores abaixo já teriam sido incluídos no Refis no âmbito da PFN, e que, portanto, deveriam ser considerados para fim de diminuição do valor do débito, a saber:

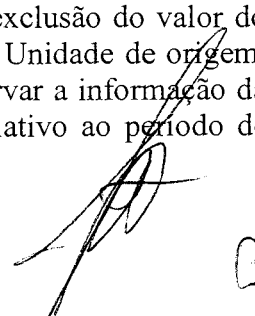
R\$	Período	Inscrição DAU	Processo Adm.
35.779,77	02/1997	80699216675-67	1098001015098-58
2.476,34	03/1997	80699216675-67	109800101509858
37.513,06	05/1997	90698012652-11	1098050045898-63

Observo que, da soma das duas rubricas apontadas pela Recorrente (os pagamentos e as inclusões no Refis), obtem-se a cifra de R\$ 171.975,94 (R\$ 96.206,77 + R\$ 75.769,17), sendo mais que suficiente, portanto, para cobrir a diferença sobre a qual se está discutindo, que é da ordem de R\$ 109.002,19.

Todavia, em relação aos pagamentos apontados, embora os mesmos tenham sido comprovados, não podem ser aqui considerados visto que, conforme a instância de piso expressamente se manifestara, eles já foram utilizados pela fiscalização quando do primeiro auto de infração; aquele auto que resultou em inscrição em dívida ativa da União e que teve os respectivos débitos incluídos no Refis no âmbito da PFN. Os quadros elaborados pela decisão recorrida às fls. 216/v a 217/v, não deixam margem à qualquer dúvida de que tais pagamentos já foram considerados em favor do contribuinte quanto do primeiro lançamento de ofício, não podendo, evidentemente, ser aproveitados neste; daí a recusa em aceitá-los.

Já, em relação aos valores que teriam sido inseridos no Refis no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, a meu ver as informações trazidas pela Recorrente nesta fase recursal (extratos dos débitos inscritos no Refis no âmbito da PFN, às fls. 266 e 269), bem como o extrato do Profisc à fl. 193, estão a comprovar, em princípio, que, de fato, os valores de R\$ 35.779,77, de R\$ 2.476,34, e de R\$ 37.513,06, relativos aos períodos de apuração de fevereiro, março e maio de 1997, foram incluídos no Refis.

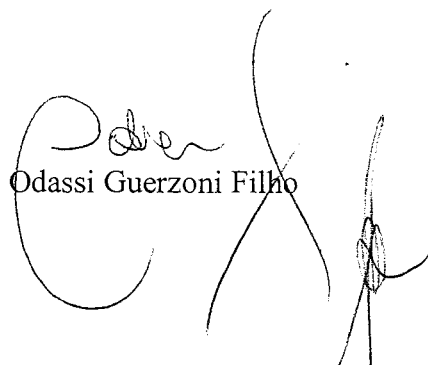
Todavia, não cabe a este Colegiado proceder ou não à exclusão do valor do auto de infração dos valores supostamente incluídos no Refis, mas sim à Unidade de origem, encarregada da cobrança do crédito tributário, a qual, deverá, ainda, observar a informação da Recorrente de que procedera à compensação de uma parte do débito relativo ao período de apuração de março de 1997, no valor original de R\$ 5.817,19.



Assim, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício e ao Recurso Voluntário.



Odassi Guerzoni Filho

